



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.729091/2013-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.855 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2017
Matéria Pis e Cofins não cumulativo
Recorrente VERODAN COMERCIAL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

BASE DE CÁLCULO. REGIME NÃO CUMULATIVO. SORTEIO. LOTÉRIA.

Conforme determinado pelo Art. 1.º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, no regime não cumulativo, as contribuições incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Os valores registrados como “Faturamento/Receita Bruta” compõem a base de cálculo das contribuições no regime não cumulativo, sejam valores destinados ao prêmio/sorteio de loteria ou não, por não subsumirem às hipóteses legais de exclusão da legislação correlata.

INSUMO. CRÉDITO SOBRE TAXAS PAGAS À SECRETARIA DA FAZENDA DO CEARÁ. NÃO POSSIBILIDADE.

Os valores reservados ao pagamento das taxas cobradas pela Secretaria da Fazenda do Ceará não podem ser considerados insumos, porque não possuem característica de bem ou serviço atrelado às atividades da empresa e por não estarem previstos no Art. 3.º das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

BASE DE CÁLCULO. REGIME NÃO CUMULATIVO. SORTEIO. LOTÉRIA.

Conforme determinado pelo Art. 1.º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, no regime não cumulativo, as contribuições incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Os valores registrados como “Faturamento/Receita Bruta” compõem a base de cálculo das contribuições no regime não cumulativo, sejam valores destinados ao prêmio/sorteio de lotérica ou não, por não subsumirem às hipóteses legais de exclusão da legislação correlata.

INSUMO. CRÉDITO SOBRE TAXAS PAGAS À SECRETARIA DA FAZENDA DO CEARÁ. NÃO POSSIBILIDADE.

Os valores reservados ao pagamento das taxas cobradas pela Secretaria da Fazenda do Ceará não podem ser considerados insumos, porque não possuem característica de bem ou serviço atrelado às atividades da empresa e por não estarem previstos no Art. 3.º das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Ficou de apresentar declaração de voto a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário.

(assinatura digital)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: WINDERLEY MORAIS PEREIRA (Presidente), JOSE LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA, MARCELO GIOVANI VIEIRA, MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA, TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 1528 em face de decisão de primeira instância da DRJ/RJ de fls. 1509 que manteve integralmente o lançamento e a glosa dos créditos de Pis e Cofins não cumulativo, conforme Autos de Infração de fls. 03 e 15 e TVF de fls. 29.

Como de costume desta Turma de julgamento, transcreve-se o relatório publicado na decisão de primeira instância:

"O presente processo foi formalizado em decorrência da lavratura dos autos de infração à legislação da Cofins e do PIS, fls. 3/27, em virtude da apuração de falta/insuficiência de recolhimento nos períodos de apuração 01/2009 a 12/2011. Exigese, para o

PIS, principal de R\$ 1.114.826,33, que acrescido de multa de ofício e juros de mora perfaz R\$ 2.247.032,72 e, no caso da Cofins, contribuição de R\$ 5.057.009,49, totalizando, com multa de ofício e juros moratórios, R\$ 10.194.626,47.

Integra o auto de infração o “Termo de Verificação Fiscal” de folhas 29/31, no qual a autoridade fiscal informa que a fiscalização foi programada para os anos de 2009, 2010 e 2011, com o objetivo de verificar indícios de redução indevida do PIS/COFINS a recolher, uma vez que nos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais – DACON apresentados para o referido período, constam registros de créditos alocados nas rubricas de "Bens para Revenda" e "Bens utilizados para Consumo", incompatíveis com os dados declarados a esse título nas correspondentes Declarações de Rendimentos DIPJ.

Informa ainda que a pessoa jurídica sob fiscalização atua em nome da Loteria Estadual do Ceará, na realização de concurso de prognóstico, dizendose autorizada pela Lei Federal nº 6.717/79, comercializado sob a marca "TOTOLEC" na capital e no interior do Estado do Ceará.

De acordo com o seu Contrato Social, datado de 20/01/2003, essa empresa foi constituída sob a forma de sociedade limitada, tendo como objeto social a administração e distribuição de loterias de prognósticos, tendo posteriormente transformado-se em sociedade por ações através da Ata da Assembléia datada de 01/06/2011, acrescentando ao seu objeto social, a participação e administração em outras sociedades.

Em resposta a intimação, a interessada apresentou planilhas, contendo as bases de cálculo das contribuições devidas, bem como os valores que adotou como base para o cálculo dos créditos que foram delas deduzidos.

De acordo com as referidas planilhas as contribuições devidas foram calculadas com base nos totais mensais indicados na linha correspondente a "faturamento/receita bruta". Já quanto à base para o cálculo dos créditos, os valores foram totalizados mensalmente na linha correspondente a "insumos utilizados p/ produção dos serviços", com a menção à margem, de que esses totais eram referentes a gastos com "selos, cartelas, publicidade e direito de uso", tendo ainda indicado em linha própria, as despesas com energia.

No cômputo do faturamento mensal utilizado como base para o cálculo das contribuições devidas, o contribuinte excluiu os valores correspondentes aos pagamentos das premiações objeto dos sorteios realizados, tendo submetido à tributação do PIS e da COFINS apenas a diferença entre o montante da receita bruta recebida e o valor das premiações pagas.

Afirma o fiscal que o procedimento adotado pela empresa não encontra guarida no disciplinamento legal da matéria, estabelecido nas leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 e legislação posterior, nem em relação à definição de receita bruta, nem

tampouco em relação aos requisitos para aproveitamento de crédito a título de custos ou despesas, uma vez que os pagamentos são feitos a pessoas físicas em dinheiro, representando, por consequência, uma redução indevida da base tributável das contribuições citadas, por carência de permissivo legal que lhe dê respaldo jurídico.

Informa ainda o fiscal que, em relação à composição da base de cálculo dos créditos indicados nos DICON a título de insumos utilizados para produção dos serviços, nas planilhas apresentadas pela empresa, foram informados valores mensais globais, com a indicação de que eram decorrentes de gastos com: selo, cartela, publicidade, direito de uso, e em linha específica, as despesas com energia elétrica.

Ressalva que, à vista de declarações prestadas pelas empresas de comunicações (documentos anexos) que prestaram serviços à fiscalizada, os gastos indicados na planilha a título de "publicidade" foram admitidos no rol dos créditos, em face da comprovação de que os mesmos referiam-se à cessão de espaço na mídia para a realização, ao vivo, dos sorteios necessários à publicidade do evento via televisão e rádio, bem como, referentes à divulgação dos seus resultados através de jornais, dispêndios estes que se revelam essenciais à consecução do objeto social da fiscalizada, que consiste, como já dito, na realização de concurso de prognósticos tipo "bingo", e portanto, classificáveis nos "custos" dos serviços realizados pela fiscalizada, enquadráveis nas hipóteses previstas no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. De modo diverso, devido à falta de amparo nos dispositivos legais supracitados e legislação correlata, deixou de acatar os créditos decorrentes dos gastos classificados como "direito de uso", por se tratarem de taxas arrecadadas mensalmente à Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará (cód. Receita: 6181Taxa da Loteria Estadual do Ceará), conforme documentos de arrecadação em anexo, cuja dedução na apuração do saldo a pagar do PIS e da COFINS, não é autorizada pela legislação de regência.

Assim, foi procedida a recomposição da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme demonstrativos em anexo, considerando como base de cálculo destas contribuições o faturamento mensal da fiscalizada, no seu montante integral, e como base para o cálculo dos créditos aproveitáveis, os valores dos custos contabilizados a título de selo, cartela, publicidade e energia, conforme demonstrativo em anexo, deixando de incluir nesse rol, pelos motivos apontados acima, os dispêndios computados a título de "direito de uso", cabendo ressaltar que dos saldos devedores então apurados, foram deduzidos os valores dessas contribuições que já haviam sido declarados/recolhidos espontaneamente pela empresa.

Cientificada em 22/10/2013 a interessada, inconformada, apresentou em 12/11/2013 a impugnação de fls. 1477 a 1496 na qual alega, em resumo, que:

- A Loteria Estadual do Ceará (Lotece) é serviço público outrora vinculado à Secretaria de Indústria e Comércio, atualmente vinculado à Secretaria da Fazenda – serviço explorado pelo

estado do Ceará por força do Decreto Lei 204, de 27 de fevereiro de 1967;

· Na qualidade de prestadora de serviços lotéricos, a sociedade empresária "atua em nome da Loteria Estadual do Ceará", vale dizer, a prestadora de serviços lotéricos administra os sorteios autorizados e cuida do pagamento dos prêmios aos respectivos portadores dos bilhetes premiados, tudo em nome da Loteria Estadual do Ceará e da Secretaria da Fazenda. Com esse propósito, é cediço que a ora impugnante:

Organiza sorteios lotéricos;

Oferece os bilhetes lotéricos ao público consumidor;

Recolhe o produto da venda dos bilhetes lotéricos;

Sorteia os prêmios autorizados e prometidos com transmissão ao vivo por várias emissoras de TV;

Entrega aos contemplados, em nome da Loteria Estadual do Ceará, os prêmios autorizados, prometidos e sorteados;

Retém, como parte da contraprestação dos serviços lotéricos, o valor concernente aos prêmios não reclamados;

Mensalmente, por intermédio da Secretaria da Fazenda, entrega a parcela líquida dos recursos arrecadados pela ora impugnante e destinados à Loteria Estadual do Ceará; e recebe, para o custeio das despesas de operação, administração e divulgação do serviço de loteria, a título de contraprestação dos serviços lotéricos, remuneração correspondente ao produto da venda dos bilhetes lotéricos deduzido dos prêmios pagos e da parcela líquida dos recursos arrecadados pela ora impugnante e destinados à Loteria Estadual do Ceará.

· Noutras palavras, a prestadora de serviços lotéricos que "atua em nome da Loteria Estadual do Ceará" recebe, como contraprestação dos serviços lotéricos remuneração correspondente ao produto da venda dos bilhetes lotéricos deduzido de duas parcelas atinentes a ingressos de numerários sem natureza de receita própria:

A parcela dos recursos financeiros arrecadados pela ora impugnante e previamente vinculados ao pagamento dos prêmios em nome da Loteria Estadual do Ceará às pessoas contempladas nos sorteios lotéricos, exclusive os prêmios não reclamados; e a parcela líquida dos recursos financeiros arrecadados pela ora impugnante e destinados à Loteria Estadual do Ceará, mensalmente entregues à destinatária por intermédio da Secretaria da Fazenda.

· O correto critério aqui defendido para a determinação da base de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS é semelhante ao utilizado, por exemplo, pelas casas lotéricas credenciadas pela Caixa Econômica Federal. É notório que as casas lotéricas credenciadas pela Caixa Econômica Federal recolhem o produto

da venda dos bilhetes lotéricos, mas o faturamento delas também é calculado tomando-se o produto da venda dos bilhetes lotéricos e dele deduzindo-se duas parcelas: (i) os prêmios pagos pelas casas lotéricas (em nome da Caixa Econômica Federal) e (ii) a parcela dos recursos financeiros arrecadados pela casa lotérica e destinados à Caixa Econômica Federal;

· Nessa forma de apuração da base de cálculo das contribuições, se assemelham as demais pessoas jurídicas que administram ou operam recursos de terceiros, tais como, dentre outras, aquelas que têm por objeto: propaganda e publicidade, cobrança, venda de bilhetes de metrô e prestadoras de serviços de transporte coletivo de passageiros que repassam receitas às demais pessoas jurídicas participantes de sistema integrado.

· Ademais, provavelmente com o intuito de afastar eventuais dúvidas relacionadas com a grande movimentação de recursos financeiros pelas inúmeras loterias federais administradas pela Caixa Econômica Federal, a própria Receita Federal, na Instrução Normativa SRF 247, de 2002, vigente na época dos fatos aqui discutidos, determinou que, no caso dos serviços de loterias, a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS e para o Pasep é o somatório das "RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE LOTERIAS", conforme detalha o seu Anexo de número I.

· Logo, o faturamento da ora impugnante, "assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica" é a remuneração recebida como contraprestação dos serviços lotéricos, nela não incluídos, obviamente, os ingressos de numerários sem natureza de receita própria.

· Nos lançamentos dos créditos tributários, a Receita Federal do Brasil deixou de lado o princípio da verdade material e adicionou à base de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS ingressos de numerários SEM natureza de receita própria:

Pela via direta, adicionou à base de cálculo informada pelo sujeito passivo a parcela dos recursos financeiros arrecadados pela ora impugnante e previamente vinculados ao pagamento dos prêmios em nome da Loteria Estadual do Ceará às pessoas contempladas nos sorteios lotéricos; e pela via indireta, glosou insumo declarado pelo sujeito passivo, sob o título "direito de uso", correspondente à parcela líquida dos recursos financeiros arrecadados pela ora impugnante e destinados à Loteria Estadual do Ceará, mensalmente entregues à destinatária por intermédio da Secretaria da Fazenda.

· É certo que a própria impugnante havia cometido erro quando, na determinação da base de cálculo das contribuições, equivocadamente, adicionou à rubrica "faturamento" (ou "receita bruta de venda de serviços") o valor da parcela líquida dos recursos financeiros por ela arrecadados na venda de bilhetes lotéricos e destinados à Loteria Estadual do Ceará mensalmente entregue à destinatária por intermédio da Secretaria da Fazenda. No entanto, a fiscalização da Receita Federal do Brasil não se vincula a erros cometidos pelo sujeito passivo da obrigação tributária e a venda de bilhetes representa ingresso de numerários

no caixa da ora impugnante, mas apenas parte dele tem natureza de receita própria, conforme já demonstrado.

· A interessada roga pela total improcedência do lançamento dos créditos tributários da Cofins e da contribuição para o PIS, regime não cumulativo, porque constituídos a partir de base de cálculo incorreta.

· Ad argumentandum, caso a Turma Julgadora entenda improcedente o primeiro pedido de mérito, SUCESSIVAMENTE, a impugnante pede a reforma do lançamento para excluir da base de cálculo das contribuições as parcelas correspondentes aos ingressos de recursos financeiros previamente vinculadas a terceiros: valor bruto destinado ao pagamento de prêmios e valor do repasse de recursos à Loteria Estadual do Ceará.”

O Acórdão de primeira instância emitido pela DRJ/RJ de fls. 11509 foi publicado com a seguinte Ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano calendário: 2009, 2010, 2011

COFINS. NÃOCUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO.

A legislação de regência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, com a incidência não cumulativa, determina que o fato gerador é o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Ademais, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

INCIDÊNCIA NÃOCUMULATIVA. INSUMOS.

Para fins de apuração de créditos da não cumulatividade, consideram-se insumos os bens e serviços diretamente aplicados ou consumidos na fabricação do produto. Há de se entender o conceito de insumo não de forma genérica, atrelando-o à necessidade na fabricação do produto ou na prestação de serviço e na consecução de sua atividade fim (conceito econômico), mas adstrito ao que determina a legislação tributária (conceito jurídico), vinculando a caracterização do insumo à sua aplicação direta ao produto fabricado ou à prestação de serviços.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano calendário:

2009, 2010, 2011 PIS. NÃOCUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO.

A legislação de regência da contribuição para o PIS/Pasep determina que o fato gerador é o faturamento mensal, assim

entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Ademais, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. INSUMOS.

Para fins de apuração de créditos da não cumulatividade, consideram-se insumos os bens e serviços diretamente aplicados ou consumidos na fabricação do produto. Há de se entender o conceito de insumo não de forma genérica, atrelando-o à necessidade na fabricação do produto ou na prestação de serviço e na consecução de sua atividade fim (conceito econômico), mas adstrito ao que determina a legislação tributária (conceito jurídico), vinculando a caracterização do insumo à sua aplicação direta ao produto fabricado ou à prestação de serviços.”

Em Recurso Voluntário o contribuinte alegou a tempestividade da proposição, preliminar de nulidade da decisão de primeira instância por não ter considerado todos os argumentos de defesa e repetiu as considerações da impugnação.

Este Conselho, por meio de Resolução de fls 1586 conheceu o Recurso Voluntário e converteu o julgamento em diligência para:

"Delimitada a lide, constata-se, contudo, que não consta do presente processo o ato concessivo previsto no DL 6.259/1944, que dispõe sobre os serviços de loterias, mais especificamente sobre a delegação da exploração do serviço de loteria a concessionários de comprovada idoneidade moral e financeira.

Desta forma, sendo este ato concessório indispensável para a verificação da natureza dos ingressos na contabilidade da recorrente, mostrasse necessária a conversão em diligência do presente processo, para o esclarecimento dos fatos.

Diante do exposto, voto pela conversão em diligência do presente processo, para os seguintes procedimentos a cargo da autoridade fiscal:

- a) intimar a recorrente a apresentar, no prazo de 30 dias, o título jurídico (ato concessório) que fundamenta a concessão da exploração do serviço de loteria que pratica, bem como os documentos que entender aptos ao esclarecimento da lide;
- b) apresentar relatório acerca dos elementos apresentados pela recorrente.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista à recorrente e à PGFN para, em tendo interesse, manifestarem-se no prazo de 30 dias.

Concluídos os procedimentos, devem os autos retornar a este Conselheiro para o prosseguir com o julgamento da lide.

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto.”

Em fls. 1600 o contribuinte peticionou e juntou a Lei da LOTECE, Lei (CE) 10.591, de 24 de novembro de 1981 (Diário Oficial do Estado do Ceará de 26 de novembro de 1981, Parte I, páginas 22 e 23).

Em fls. 1615 a fiscalização apresentou relatório e em fls. 1621 a União registrou sua ciência.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Com fundamento no Direito Tributário, na legislação, nas provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros Titulares, conforme Portaria de Condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

O recurso Voluntário já foi conhecido por esta Turma durante a Resolução de fls. 1586.

Após a análise do autos, foi possível verificar que o ponto central da lide entre o contribuinte e a União está em verificar se as alegações da Recorrente estão lastreadas em sua escrita contábil e fiscal, considerando o suporte documental constante dos autos.

Como relatado no voto do relator que sugeriu a Resolução de fls. 1586, não consta no presente processo o ato concessivo previsto no DL 6.259/1944, que dispõe sobre o serviços de loterias, conforme os Art. 4.º e 5.º:

“DAS CONCESSÕES

Art. 4º Somente a União e os Estados poderão explorar ou conceder serviço de loteria, vedada àquela e a estes mais de uma exploração ou concessão lotérica.

Art. 5º As concessões serão precedidas de concorrência pública.

§ 1º As concorrências serão abertas, mediante edital publicado no órgão oficial da União, por prazo nunca inferior a trinta (30) dias ou noventa (90) no máximo.

§ 2º Quando se tratar de concorrência para o serviço de loteria estadual, o edital deverá ser também publicado no respectivo órgão oficial, ou, em sua falta, no de maior circulação no Estado.

§ 3º Cada concorrente (pessoa física, sociedade civil ou sociedade mercantil) apresentará, até dez (10) dias antes da data fixada para a abertura das propostas, as provas de sua idoneidade e capacidade financeira.”

Realmente, o ato concessório é indispensável para a verificação da natureza dos ingressos na contabilidade da recorrente, mas isto é parte dos documentos que deveriam instruir os autos.

É importante destacar a diferença entre o contribuinte em questão, que é empresa Sociedade Anônima, com a Loteria Estadual do Ceará - LOTECE, criada pela Lei Estadual nº 52, de 7 de novembro de 1947, e ratificada pelo Decreto Federal nº 25.118, de 22 de junho de 1948, e também pelo Decreto Federal nº 58.668, de 17 de junho de 1966, e regido pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967.

O documento juntado pelo contribuinte em fls. 600 não comprova o ato concessivo do contribuinte, trata somente de disposições gerais da LOTECE (Lei da LOTECE - Lei (CE) 10.591, de 24 de novembro de 1981).

O contribuinte não comprovou a origem dos valores autuados, de forma a demonstrar que os valores ingressados não seriam receitas, que é a própria base de cálculo do Pis e Cofins não cumulativo, prevista no Art. 1.º das Leis 10833/03 e 10.637/02.

“Art. 1.º - A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).

(...)

Art. 1.º - A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).”

Ao contrário, em fls. 34 a 37 a fiscalização apurou e discriminou a base de cálculo e em fls. 60 a 77, verifica-se que em sua escrita fiscal o próprio contribuinte nomeou os ingressos como receitas na conta “Faturamento/Receita Bruta”.

E mesmo que os valores autuados fossem realmente mero repasse do prêmio, não há na legislação, mas precisamente no §3.º dos Art. 1.º das Leis 10833/03 e 10.637/02, hipótese de exclusão para esta situação.

Caberia ao contribuinte demonstrar o contrário, o quanto foi somente repassado (de prêmio/sorteio) e o quanto foi somente receita (parte do prêmio/sorteio), de forma a demonstrar que o lançamento estaria equivocado. mas isto não ocorreu.

O lançamento observou os limites legais positivados no Art. 142 do CTN, no Decreto 70.235/72 e Lei 9784/99, assim como comprovou com documentos e correta fundamentação legal a insuficiência de recolhimento. Da mesma forma, não há qualquer motivo para a anulação da decisão de primeira instância, uma vez que esta tratou de todas as argumentações do contribuinte de forma satisfatória à legislação e em respeito à regra da legalidade, principalmente no que diz respeito à base de cálculo das contribuições.

Com relação aos créditos de Pis e Cofins não cumulativos tomados sobre os valores reservados para o pagamento de taxas à Secretaria da Fazenda do Ceará dentro da rubrica “direito de uso”, como se insumos fossem, esta situação é distante da possibilidade de

geração de crédito, porque não há previsão legal nas Leis 10.833/03 e 10.637/02 para considerar taxas como insumos.

Ainda que se fale em recuperação de custo, discussão que permeia outras lides a respeito da base de cálculo do Pis e Cofins, como a lide que originalmente surge sobre a dedução das subvenções de custeio da base de cálculo (por exemplo), neste caso não há relação de insumo com as atividades da empresa porque as taxas não são bens ou serviços ligados diretamente à atividade da empresa, como fixou o Art. 3.º das Leis 10.833/03 e 10.637/02.

Diante do exposto, vota-se para que seja **NEGADO O PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para que seja mantida a cobrança dos tributos, com multas e juros, porque correto o fundamento legal capitulado no lançamento.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator – Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Declaração de Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário

A presente Declaração de Voto tem por objetivo destacar que, na hipótese dos autos, a inexistência de documento comprobatório de ato concessivo firmado entre a Loteria Estadual do Ceará - LOTECE e a contribuinte, a meu ver, é passível de superação pelo fato de ser considerado ato público e notório, sequer questionado no âmbito da fiscalização.

Não obstante, é imprescindível que o contribuinte mantenha seus registros contábeis completos e passíveis de comprovação da natureza e origem dos seus ingressos, o que não ocorreu nos presentes autos, conforme levantamentos fiscais e manifestação do Relator do presente feito.

Desse modo, faço pequeno adendo ao voto supra, acompanhado por mim, apenas para o registro acerca da imprescindibilidade de clareza e comprovação contábil por parte do contribuinte para fins de exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos ingressos não caracterizados como receita ou faturamento.

Tatiana Josefovicz Belisário